



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.183 - DF
(2009/0051197-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o *decisum* monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. *"A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil."* (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.183 - DF
(2009/0051197-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO contra acórdão da Segunda Tuma que rejeitou os primeiros embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fls. 1461/1470, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE SINDICATO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO – FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA – SÚMULA 7/STJ – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – INVIABILIDADE.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na decisão embargada, que se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, decidiu que o ANDES é Sindicato Nacional representativo dos docente das Instituições de Ensino Superior de todo o País, e que possui registro no Ministério do Trabalho, ainda que administrativamente esteja sendo discutido o sobrestamento.

3. Para infirmar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de preceitos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados."

Os primeiros embargos foram opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 1429/1437, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE SINDICATO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA – SÚMULA 7/STJ – RECURSO FUNDADO EM TESE CONTRÁRIA À SÚMULA DESTA CORTE – CABÍVEL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A ausência de prequestionamento impõe o não conhecimento do recurso especial, na medida em que é entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, decidiu que o ANDES é Sindicato Nacional representativo dos docente das Instituições de Ensino Superior do todo o País; e que possui registro no Ministério do Trabalho, ainda que administrativamente esteja sendo discutido o sobrestamento.

3. Para infirmar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. No caso em comento, é legítimo o julgamento do recurso especial, com base no art. 557 do CPC, porquanto fundado em tese contrária à Súmula desta Corte, especificamente, o enunciado 7, que prevê a impossibilidade de revisão de provas em recurso especial.

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos novos aclaratórios, o recorrente reitera a existência de omissão no julgado, porquanto deixou este de analisar o fato superveniente ocorrido, qual seja, a suspensão do registro do SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES) pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que afasta sua condição de entidade sindical representativa da categoria profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado e concedido efeito infringente ao acórdão embargado.

O embargado, instado a manifestar-se, requer a rejeição dos embargos de declaração.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.183 - DF
(2009/0051197-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o *decisum* monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. *"A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil."* (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Conforme consignado desde o *decisum* monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

A pretensão do embargante é a manifestação explícita sobre sua tese vinculada ao alegado fato superveniente apontado – a suspensão do ANDES pelo Ministério do Trabalho e Emprego –, o que não configura omissão, pois *"a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil."* (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

Outrossim, o fato superveniente apontado é inviável de análise na sede extraordinária.

Primeiro, porque, *"o recurso especial não é sede própria para rever questão referente à suspensão processual e à existência de fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no Ag 1033318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).

Segundo, porque, conforme orientação firmada nesta Corte Superior, é inviável a análise, nesta instância especial, de alegada existência de fato superveniente, em razão da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FATOS SUPERVENIENTES. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

I - Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, os fatos supervenientes à propositura da ação só podem ser levados em consideração até o momento da sentença (ou do acórdão), não em sede de recurso especial, inclusive por força da exigência constitucional do prequestionamento.

(...)

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1355283/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 673.853/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, julgado em 4.2.2009, DJe 5.3.2009.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 5.959/1973. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Nas ações propostas por policiais militares do antigo Distrito Federal objetivando equiparação de remuneração com os integrantes das Forças Armadas, não tem aplicação a Súmula nº 85/STJ, porquanto não se pleiteia o pagamento de uma vantagem que deixou de ser paga, mas o próprio reconhecimento do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua percepção.

2. O exame de fato superveniente é tema que, na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não prescinde da exigência do prévio debate pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1171299/RJ, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 25, § 2º, DA LEI 8.870/94 DECLARADO INCONSTITUCIONAL. INAPTIDÃO PARA REVOGAR NORMA QUE O ANTECEDEU. ERESP 445.455/BA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, é inviável a análise, nesta instância especial, de alegada existência de fato superveniente, em razão da ausência de prequestionamento.

2. Deve ser mantida a decisão agravada, pois resolveu a controvérsia baseando-se em entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos EREsp 445.455/BA, na sessão do dia 9.11.2005, em que ficou consignado que a norma declarada inconstitucional - na hipótese dos autos, o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94 -, por ser nula desde o seu nascimento, não tem aptidão para gerar nenhum efeito, inclusive o de revogar a lei que a antecedeu, de forma que esta nunca deixou de vigorar no ordenamento jurídico.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 921.208/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008).

Portanto, omissão no julgado não há, pois entendimento contrário ao interesse da parte e omissão são conceitos que não se confundem.

Por fim, consoante se depreende da atenta leitura dos autos, os presentes embargos declaratórios, assim como o anterior, alegaram omissão, sem apresentar elementos que configurem suposta violação do disposto no art. 535 do CPC.

Destarte, diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório, *verbis*: "*tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.*" (REsp 478.230/PB, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007.)

A título de reforço:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir a matéria já examinada, não articulando razões com vistas a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A reiterada interposição de injustificáveis embargos pode acarretar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.029/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 28.5.2007.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa ao embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0051197-3

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.129.183 / DF**

Números Origem: 20000110514096 200401324843

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.